

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

PIC n. 02/2018-GAECO (2017.0053.1347)

Investigados: ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA e OUTROS

POR DEPENDÊNCIA AO PROTOCOLO JUDICIAL N. 5525705-88.2020.8.09.0175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros signatários, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; e artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no PIC n. 2017.0053.1347 (registro MPGO), oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

- 1) **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, sacerdote, filho de José Celso Pereira e Elice de Oliveira Pereira, nascido na data de 26/04/1974, natural de Goiânia/GO, inscrito no RG sob n. 3150766/SSP/GO e no CPF n. 598.039.911-91, com endereço na rua 01, esquina com praça Dom Antônio, bairro Santuário, na Comunidade da Ss. Trindade, Trindade/GO;
- 2) **ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS**, brasileira, casada, administradora, diretora da AFIPE, filha de Vanízio Fortunato Machado e Cleuza Carolina Machado, nascida na data de 08/11/1980, inscrita no RG sob o n. 4070821 SSP GO e no CPF sob o n. 887.251.111-91, com endereço na rua 109, n. 139, setor Ana Rosa, Trindade/GO;

Denúncia Página 1 de 46



- 3) GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, administrador, filho de José Felipe do Nascimento e de Refea Naciff do Nascimento, nascido aos 07/06/1976, RG n. 328896-6 SSP/GO, CPF n. 789.329.471-04, com endereço na Rua 18-A, Ed. Lúcia, n. 600, Apartamento 502, Setor Aeroporto, Goiânia/GO;
- 4) **ANDERSON REINER FERNANDES**, brasileiro, advogado, filho de Ana Flores Fernandes e Manoel Vanderlino Santos Fernandes, nascido em 24/11/1975, portador do RG n. 3338331 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n. 795.920.581-72, com endereço na rua T-33, n. 1.185, apartamento 2.303, Torre Conquista, Edifício Like Bueno, setor Bueno, Goiânia/GO;
- 5) **CELESTINA CELIS BUENO**, brasileira, filha de Lina Rosa Bueno e Manoel Bueno Cavalcante, nascida em 05/02/1961, inscrita no CPF n. 255.430.241-34, com endereço na rua Padre Pelágio, 491, quadra 45, lote 13, setor Ana Rosa, Trindade/GO;
- 6) **ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, filha de José Celso Pereira e Elice de Oliveira Pereira, nascida na data de 09/04/1973, inscrita no RG n. 3103548 SSP/GO e no CPF n. 597.986.611-68, com endereço na rua Lago 04, quadra 05, lote 01, Condomínio do Lago, Goiânia/GO ou Avenida 09 de dezembro, n. 350, quadra 11, lote 21, CEP 75.389-109, Cristina II, CEP 75.389-109, Trindade/GO;
- 7) **RODRIGO LUIZ MENDOZA MARTINS ARAÚJO**, brasileiro, filho de Victor Percy Mendoza Pinto e Maria Thereza M de A Mendoza, nascido na data de 10/11/1966, inscrito no RG sob o n. 1381934 SSP/GO e no CPF sob o n. 394.530.811-91, com endereço na rua do Lago 20, esquina com rua Lago 25, quadra 25, lote 07, Condomínio do Lago, Goiânia/GO;
- 8) ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Onivaldo Oliveira da Costa e Ana Selzina de Almeida Costa, natural de Goiânia/GO, nascido na data de 28/11/1980, inscrito no RG sob o n. 4176670 e no CPF sob o n. 892.300.431-68, com endereço na Avenida Rondônia, n. 310, Vila João Braz, Trindade/GO;

Denúncia Página 2 de 46



- 9) **GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA**, brasileiro, Vice-Prefeito de Trindade/GO, filho de Onivaldo Oliveira da Costa e Ana Selzina de Almeida Costa, natural de Goiânia/GO, nascido na data de 16/05/1976, inscrito no RG sob o nº 3369858 SSP GO e no CPF sob o nº 783.386.621-00, com endereço na Rua Santo Afonso, n. 302, Quadra 09, Lote 09, Vila Perpétuo Socorro, Trindade/GO;
- 10) **BRÁULIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA**, brasileiro, solteiro, filho de Onivaldo Oliveira da Costa e Ana Selzina de Almeida Costa, natural de Goiânia/GO, nascido na data de 20/06/1984, inscrito no RG sob o n. 4649184 SSP/GO e no CPF sob o n. 006.396.431-75, com endereço na Rua São Sebastião, Quadra 21, Lote 15, n. 724, Jardim Nossa Senhora Perpétuo Socorro, Trindade/GO;
- 11) **JOSÉ PEREIRA CÉSAR**, brasileiro, casado, filho de Idalina Maria Cesar e Domingos Pereira Cesar, nascido em 28/06/1970, natural de Santa Maria de Vitória/BA, inscrito no CPF n. 439.767.601-10, com endereço na Rua 03, n. 906, apto 801, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-050;
- 12) **PAULO CÉSAR CAMPOS CORRÊA**, brasileiro, casado, filho de Maria José de Campos Correa e Edevar Correa, nascido em 18/11/1983, natural de Trindade/GO, inscrito no CPF n. 005.062.021-51, com endereço na Rua Cecília de Souza e Silva, quadra 13, lote 21, CEP 75.390-412, Jardim das Tamareiras, Trindade/GO;
- 13) **ANA VERÔNICA MENDOZA MARTINS**, brasileira, solteira, empresária, filha de Victor Percy Mendoza Pinto e Maria Therezinha M. Araújo de Mendoza Pinto, nascida em 16/01/1969, natural de Goiânia/GO, inscrita no CPF n. 479.124.051-00, com endereço na Rua 10, n. 828, Ap. 1.201, Ed. Belkiss, CEP 74.120-020, setor Oeste, Goiânia/GO;
- 14) **ANDERSON MATEUS REINER FERNANDES**, brasileiro, empresário, filho de Anderson Reiner Fernandes e Aline Maia e Silva Fernandes, nascido em 20/08/1996, inscrito no CPF n. 025.944.451-00, com endereço na Avenida Marechal Rondon, lote 17, n. 38, setor Norte Ferroviário, CEP 74.063-110, Goiânia/GO;

Denúncia Página 3 de 46



- 15) **JOSÉ CELSO PEREIRA**, brasileiro, casado, aposentado, filho de Izabel Pereira Porto e Alipio Ricardo Pereira, nascido em 21/05/1938, inscrito no CPF n. 018.669.821-68, com endereço na Avenida Francisco Paulo Ramos, n. 304, Vila Padre Eterno, CEP 75.388-253, Trindade/GO;
- 16) **ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, casada, filha de Merenciana Almeida da Silva e José Heliodoro da Silva, nascida em 18/06/1944, inscrita no RG n. 244897 DGPC/GO, inscrita no CPF n. 469.658.401-10, com endereço na Avenida Francisco Paulo Ramos, n. 304, Vila Padre Eterno, CEP 75.388-253, Trindade/GO;
- 17) **JEFFERSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, professor, filho de Elice de Oliveira Pereira e José Celso Pereira, nascido em 10/07/1968, inscrito no CPF n. 449.644.471-20, com endereço na Rua Lago 4, quadra 1, lote 30, Condomínio do Lago, CEP 74.461-120, Goiânia/GO;
- 18) **JOSELICE DE OLIVEIRA PEREIRA CARVALHO**, brasileira, casada, filha de Elice de Oliveira Pereira e José Celso Pereira, nascida em 23/12/1969, inscrita no CPF n. 469.664.471-53, com endereço na Rua 9, apartamento 600, edifício Pôr do Sol, n. 1001, setor Oeste, CEP 74.120-010, Goiânia/GO;

1 – FATO 01 – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No período de janeiro de 2010¹ até 21 de agosto de 2020, nas cidades de Trindade/GO e Goiânia/GO, ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO, ANDERSON REINER FERNANDES, CELESTINA CELIS BUENO, ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, RODRIGO LUÍS MENDOZA MARTINS ARAÚJO, ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNIOR, GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA, BRÁULIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA, JOSÉ PEREIRA CÉSAR, PAULO CÉSAR CAMPOS CORREA, ANA VERÔNICA MENDOZA MARTINS,

Denúncia Página 4 de 46

¹ Optou-se por adotar como marco inicial da atividade criminosa organizada.



ANDERSON MATHEUS REINER FERNANDES, JOSÉ CELSO PEREIRA, ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA, JEFERSON DE OLIVEIRA PEREIRA, JOSELICE DE OLIVEIRA PEREIRA CARVALHO, com *animus* associativo de caráter estável e permanente, integraram pessoalmente organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem (inclusive pecuniária) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, em prejuízo das AFIPEs.

ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA exercia o comando da organização criminosa empresarial².

No Procedimento de Investigação Criminal n. 02/2018-GAECO (2017.0053.1347) constatou-se a existência de uma organização criminosa do tipo empresarial³ instalada nos municípios de Goiânia/GO e Trindade/GO e com atividades em outros municípios.

Por se tratar de uma organização criminosa empresarial seus membros se utilizaram da estrutura das pessoas jurídicas Associação Filhos do Pai Eterno (CNPJ 06.279.215/0001-70), Associação Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99), Associação Filhos do Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.300.117/0001-07), Rede Demais Comunicação Ltda., dentre outras, para a divisão de tarefas, com o objetivo de obterem vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, quais sejam, apropriações indébitas, falsidades ideológicas e lavagem de capitais, em prejuízo das associações nominadas.

Muitas dessas pessoas jurídicas, embora formalmente em nome de laranjas, eram mantidas com recursos financeiros provenientes das contas das associações AFIPEs, sendo administradas por terceiros designados pelo denunciado **ROBSON** e sob seu comando. A

Denúncia Página 5 de 46

-

² A doutrina classifica quatro formas básicas de organizações criminosas: **TRADICIONAL** ou **CLÁSSICA** (Cosa Nostra, Camorra, Ndrangheta, Los Zetas, PCC, Comando Vermelho, etc.), **EMPRESARIAL** (empresas licitamente constituídas, que são utilizadas para a prática de crimes), **ENDÓGENA** (atua dentro do Estado, formada essencialmente por políticos e servidores públicos), **REDE** (se aproveita de oportunidades que surgem e se forma por indicações, contatos, para atuação específica em determinado território durante determinado período. (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016. Página 29/30).

³ Idem nota anterior.



estratégia facilitava o desvio de recursos das AFIPEs e dificultava a identificação de tais condutas.

A organização criminosa é estruturada da seguinte forma:

O NÚCLEO FAMÍLIA CABRINY contém os denunciados ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNIOR, GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA e BRÁULIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA que auxiliaram o denunciado ROBSON na prática de diversos crimes, possuem diversas empresas, dentre elas a GC Construtora e Incorporadora utilizada para desviar patrimônio das AFIPEs mediante a celebração de negócios jurídicos simulados.

O NÚCLEO OPERACIONAL contém os denunciados ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, que era o braço direito do denunciado ROBSON e atuou como seu longa manus, gerenciou e organizou toda atividade lícita e ilícita; ANDERSON REINER FERNANDES, com formação jurídica, auxiliou na atividade lícita e ilícita, organizou as fraudes e figurou em diversas transações ilícitas como interposta pessoa (laranja) no interesse do denunciado Robson; GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO era responsável pelas negociações de imóveis rurais; JOSÉ PEREIRA CESAR, contador das AFIPES e demais empresas da organização criminosa, atuou com seu conhecimento contábil para apagar rastros criminosos, criou justificativas contábeis, efetuou registros contábeis indevidos, ajustou e organizou as declarações de impostos de renda dos laranjas, dentre outras atividades e PAULO CÉSAR CAMPOS CORREA gerenciou a empresa REDE DEMAIS, tinha conhecimento auxiliava nas atividades criminosas, tendo, inclusive se beneficiado com o repasse de um "empréstimo" de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

O NÚCLEO DOS LARANJAS (pessoas interpostas) é composto por CELESTINA CELIS BUENO, RODRIGO LUIS MENDOZA MARTINS ARAÚJO, ANA VERÔNICA MENDOZA MARTINS e ANDERSON MATHEUS REINER FERNANDES pessoas que cediam seus nomes para a realização de negócios, seja na aquisição de bens (casas, lotes, apartamentos, empresas), seja para ocultar movimentações financeiras criminosas, ocasiões em

Denúncia Página 6 de 46



que as contas dos laranjas eram utilizadas como mecanismo de passagem de valores, com a finalidade de obnubilar a verdade.

O NÚCLEO DOS BENEFICIÁRIOS é composto, principalmente por pessoas da família do denunciado ROBSON, sendo eles: ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA (mãe), JOSÉ CELSO PEREIRA (pai), ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA (irmã), JEFERSON DE OLIVEIRA PEREIRA (irmão), JOSELICE DE OLIVEIRA PEREIRA CARVALHO (irmã), que receberam e usufruíram da posse de imóveis pagos com dinheiro desviado das AFIPEs.

JEFERSON recebeu R\$ 350.000,00 a título de "dividendos" (na contabilidade consta "pagamento por prestação de serviços"⁴) da REDE DEMAIS, uma das empresas geridas pela organização criminosa, que **JEFERSON** não era sócio. **ELICE** e **JOSÉ CELSO** receberam uma casa e, **JOSELICE** também recebeu uma casa. **ADRIANNE** recebeu uma casa⁵ e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

1.1 – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS

1.1.1 – O LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA

O denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, com o objetivo inicial de expandir e divulgar o Divino Pai Eterno, organizou a criação da Associação dos Filhos do Pai Eterno (AFIPE), em 09 de maio de 2004.⁶

Posteriormente, em 15 de março de 2008 foi constituída a Associação Filhos do Pai Eterno e Perpétuo Socorro⁸ e em 04 de maio de 2009 foi constituída a Associação Filhos do Pai

Denúncia Página 7 de 46

⁴ Vide documentos pertinentes à busca e apreensão, em mídia a fls. 1.882, Volume X do PIC n. 02/2018-GAECO.

⁵ Vide Termo de Interrogatório de **Rodrigo Luis Mendoza Martins Araújo** a fls. 1.329/1.332, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO.

⁶ Vide depoimento de **Rodrigo Luís Mendoza Martins** Araújo, fls. 1.329/1.332 do Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO.

⁷ Vide fls. 03/19 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação do PIC n. 02/2018-GAECO.

⁸ Vide fls. 29/44 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação do PIC n. 02/2018-GAECO.



Eterno⁹, todas utilizando o nome fantasia AFIPE.

A constituição da segunda e terceira AFIPEs, foi uma manobra oculta, dissimulada, pois muitos dos associados da instituição (natos, contribuintes e beneméritos), membros das diretorias e dos conselhos, não sabiam da existência de pessoas jurídicas distintas (vide depoimentos de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, fls. 1.388 e 1.389 do Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO; FREDERICO OZANAN DE PÁDUA fls. 1.393 e 1.394 do Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO); ERLY DE ASSIS PEREIRA fls. 1.385 e 1.386 do Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO; **RODRIGO LUIS MENDOZA MARTINS ARAÚJO** fls. 1.329/1.332 do Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO).

A estratégia ardilosa de criar outras associações com o nome AFIPE permitiu ao denunciado **ROBSON** ocultar dos demais associados e diretores, diversas atividades e patrimônio em nome das novas entidades criadas.

Os membros das Diretorias e Conselhos Fiscais das Associações ouvidos perante o Ministério Público informaram que apenas assinavam as atas e documentos das simuladas reuniões, que eram levadas em suas residências por *motoboys* por determinação da denunciada **ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS** e do denunciado **ANDERSON REINNER FERNANDES** (vide Termo de Declarações de **WEBERSON DE ARAÚJO**, fls. 1.404 e 1.405 do Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO; e, Termo de Declarações de **ELIVAN BATISTA COELHO**, fls. 1.518 do Volume 8 do PIC n. 02/2018-GAECO).

Detentor de exímia oratória e grande carisma, o denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** conseguiu arrecadar vultosos numerários para as AFIPEs, utilizando como argumento principal a construção de uma nova basílica para a devoção ao Divino Pai Eterno.

De posse de valores bilionários, o denunciado **ROBSON** se associou a diversas pessoas para desviar bens das AFIPEs, lesando a entidade e seus associados. Além dos desvios, a organização criminosa utilizou-se de mecanismos para ocultar e dissimular as origens ilícitas, se utilizando de "laranjas" para o êxito do esquema.

Denúncia Página 8 de 46

⁹ Vide fls. 45/59 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação do PIC n. 02/2018-GAECO.



O denunciado **ROBSON** determinou, ainda, a criação, constituição e aquisição de diversas pessoas jurídicas, sempre se utilizando de interpostas pessoas (laranjas) para figurarem nesses negócios, fazendo declarações falsas para alterarem a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

Os crimes praticados são tão evidentes que o denunciado **ANDERSON** chegou a reclamar da estratégia de neutralização ¹⁰ a ser adotada pela organização criminosa:

Quanto a "solução" apresentada, seria risível, se não fosse trágico!

Quer dizer que a solução é passar o "recibo", cristalizar a situação criminosa de lavagem de dinheiro, caixa dois, organização criminosa, simulação, desvio de finalidade e outros e, alegar que um Presidente, um Padre (diga se de passagem, não qualquer Padre - Com Mestrado e administrador de uma instituição bilionária), advogados, uma vez questionados, responderão: não sabia... não fizemos com dolo... erramos mas foi por desconhecimento, desinformação, ignorância da lei... etc?!!! Essa é a grande saída?!!!! E quem garante isso? Seus "amigos" delegados/delegadas, a Polícia Civil? Quem mais? Os Advogados da RCI? O Dr. Edinei? A Dra. Paula? A Dra. Stephani? O Dr. Klaus? O Dr. Guilherme (parente do Dr. Edinei), o Marcus e o Ademar? Genial mesmo!!!! Quando será dado essas explicações e justificativas?!! Antes ou após a intervenção do Ministério Público? Antes ou depois da perda dos benefícios fiscais da AFIPE? Antes ou depois das multas milionárias? Antes ou depois da prisão de várias pessoas? Antes ou depois de um escândalo midiático? Antes ou depois de gastar milhões com advogados grandes e grandes escritórios? Antes ou depois da determinação de dissolução judicial da AFIPE?

(documento apreendido na AFIPE, conforme digitalização em mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO)

Conforme se extrai de manifestação do denunciado **ANDERSON**, via *e-mail*, encaminhado por ele ao denunciado **ROBSON**, verifica-se que este último tinha plena ciência das irregularidades que praticava e não gostava de ser contestado:

Por parte da Dra. Paula Raquel e Dra. Stephani:

- Dr. Anderson, eu posso até fazer parte de uma dessas empresas com o senhor, mas não tenho dinheiro para pagar advogado caso seja presa.
- Se nos mandarem embora queremos muito dinheiro, sei de muitas coisas. Vamos tirar as coisas dagui.

Eu sei que está errado Dr. Anderson, mas o Padre manda fazer.

Denúncia Página 9 de 46

_

¹⁰ Técnicas de neutralização (do inglês *techniques of neutralization*) é um conjunto de métodos teóricos através dos quais as pessoas que cometem atos ilegítimos *neutralizam*, temporariamente, certos valores éticos dentro de si mesmas, que normalmente as impediriam de perpetrar esses atos.



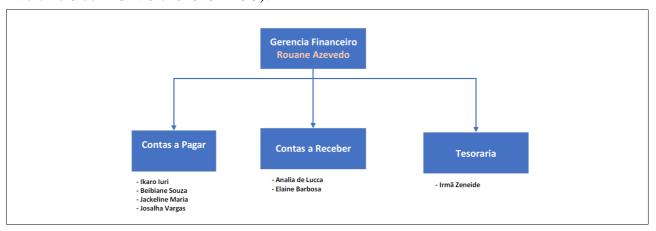
Por parte da Sra. Rouane Azevedo:

- Já te falei, não bata de frente com o Padre. Ele não gosta. Faça o que ele manda e concorde com tudo. Ele é assim.
- Anderson, eu não viro a página com o Padre.
- Anderson, temos que proteger o Padre, se colocarem as mãos em determinados documentos vai todo mundo preso.

(Vide anexo de e-mail enviado na data 14/10/2019, às 17:03:59, por **ANDERSON** à **ROBSON**, conforme dados telemáticos constantes de HD externo encaminhado pela Polícia Civil do Estado de Goiás – Ofício de encaminhamento a fl. 1.210, Volume 6 do PIC n. 02/2018-GAECO)

1.1.2 – DAS CONDUTAS DE ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A denunciada **ROUANE**, membro do grupo operacional, ocupava o cargo de Diretora Financeira da AFIPE, era o braço direito do denunciado **ROBSON**, pessoa de sua confiança¹¹ e fazia cumprir as determinações do líder da organização criminosa (vide Termos de Declarações de Weberson de Araújo a fls. 1.404 e 1.405, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO; Termo de Declarações de Kleverson Ferreira Moraes a fls. 1436 e 1.437, Volume 8 do PIC n. 02/2018-GAECO; Termo de Declarações de Elivan Batista Coelho a fls. 1.518, Volume 8 do PIC n. 02/2018-GAECO; e, Termo de Interrogatório de Alcízio Rodrigues Borges a fls. 1.534 e 1.535, Volume 8 do PIC n. 02/2018-GAECO).



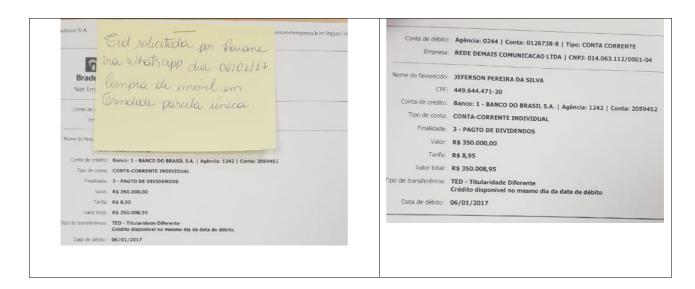
¹¹ Vale lembrar que **ROUANE** era quem entregava dinheiro vivo para terceiros no estacionamento do Shopping Cerrado, conforme cópia de Ordem de Missão Policial (Inquérito Policial n. 201702351755) a fl. 372, Volume 2 do PIC n. 02/2018-GAECO.

Denúncia Página 10 de 46



ROUANE era quem mantinha contato com os membros do núcleo dos laranjas para que assinassem documentos de interesse da organização criminosa (vide Termo de Interrogatório de Celestina Celis Bueno a fls. 1.321/1.324, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO; Termo de Declarações de Weberson de Araújo a fls. 1.404 e 1.405, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO; Termo de Declarações de Kleverson Ferreira Mores a fls. 1436 e 1.437, Volume 8 do PIC n. 02/2018-GAECO; Termo de Declarações de Elivan Batista Coelho a fls. 1.518, Volume 8 do PIC n. 02/2018-GAECO; e, Termo de Interrogatório de Alcízio Rodrigues Borges a fls. 1.534 e 1.535, Volume 8 do PIC n. 02/2018-GAECO)

Na qualidade de Gerente Financeira, era **ROUANE** quem determinava os pagamentos indevidos dentro da organização criminosa. A título de exemplo, verifica-se o desvio de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por meio da REDE DEMAIS para o denunciado **JEFERSON**, membro do núcleo dos beneficiários:



A REDE DEMAIS é uma das empresas criadas para desviar recursos financeiros das AFIPEs. Recebeu, na data de 29 de julho de 2016, R\$ 2.076.157,00 (dois milhões, setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), numerário que foi utilizado em favor da organização criminosa.

ROUANE não deveria realizar pagamentos da REDE DEMAIS, pois não possuía vínculo formal com a empresa, porém a administrava, por meio das AFIPEs, desviando recursos destas em favor daquela.

Denúncia Página 11 de 46



A denunciada tinha ciência de todas atividades criminosas, conforme documentos apreendidos na sede das AFIPEs e *e-mails* constantes dos dados telemáticos:

Por parte da Sra. Rouane Azevedo:

- Já te falei, não bata de frente com o Padre. Ele não gosta. Faça o que ele manda e concorde com tudo. Ele é assim.
- Anderson, eu não viro a página com o Padre.
- Anderson, temos que proteger o Padre, se colocarem as mãos em determinados documentos vai todo mundo preso.

o desenvolvimento do seu trabalho. Essas informações estão centralizadas nas pessoas das Dras. Paula Raquel, Stephani Moura e Sra. Rouane Azevedo e quando pergunto ou faço requerimentos às mesmas, umas ricam jogando para a outra e nunca entregam. Quando muito, frisam que sabem que não é assim ou não deveria ser mas que faz o que o Padre Robson manda e que ele é que manda fazer assim. E dizem mais, que quando discordam, o Padre Robson diz que ele é quem manda e que é pra fazer desse ou daquele jeito. O senhor

(Vide anexo de e-mail enviado na data 14/10/2019, às 17:03:59, por **ANDERSON** à **ROBSON**, conforme dados telemáticos constantes de HD externo encaminhado pela Polícia Civil do Estado de Goiás – Ofício de encaminhamento a fl. 1.210, Volume 6 do PIC n. 02/2018-GAECO)

quinta-feira, 26 de outubro de 2017 16:27 Enviado em REDE DEMAIS - FERNANDINHO OLIVEIRA CARDOSO LTDA NF 43, 24.10.2017 NF FERDINANDO.pdf Anexos: Boa tarde! em anexo nota fiscal para pagamento e abaixo dados bancários À disposição Bom dia, Rouane!!!, A pedido do pe., que segue em cópia, envio Nota Fiscal de Prestação de Serviços de Engenharia, em nome da REDE DEMAIS, para que seja efetivado o pagamento da primeira parcela da prestação de serviço de engenharia. A entrega do restante do trabalho, está condicionada ao recebimento Os dados para depósito seguem Banco do Brasil Agência 4057-6 CC: 126260-2 CPF: 023.947.517-89 Claus Romo Jaber Von Glasenapp Aguardo!!! Obrigada, Paula Raquel

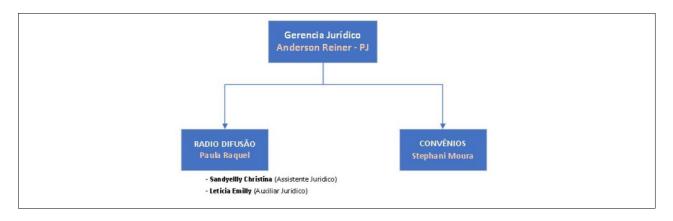
Denúncia Página 12 de 46



(Vide anexo de *e-mail* enviado na data 26 de outubro de 2017, às 16:27, por **ROUANE** à **PAULO CESAR**, conforme dados telemáticos constantes de HD externo encaminhado pela Polícia Civil do Estado de Goiás — Ofício de encaminhamento a fl. 1.210, Volume 6 do PIC n. 02/2018-GAECO)

1.1.3 – DAS CONDUTAS DE ANDERSON REINER FERNANDES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O denunciado **ANDERSON**, membro do núcleo operacional, ocupou o cargo de Gerente Jurídico das AFIPEs, tinha pleno conhecimento das atividades criminosas e cedeu seu nome para figurar como proprietário de diversas pessoas jurídicas no interesse do denunciado **ROBSON** e em prejuízo das AFIPEs.



(vide fls. 1.555, Volume 8, do PIC n. 02/2018-GAECO – documento entregue pelos advogados da AFIPE)

Além de figurar falsamente como proprietário de diversas pessoas jurídicas, o denunciado **ANDERSON** arregimentou seu filho para integrar a organização criminosa: o denunciado **ANDERSON MATHEUS REINER FERNANDES.**

ANDERSON também teve importante participação nos desvios de valores da AFIPE para os membros do núcleo dos beneficiários, articulando todo o esquema fraudulento de aquisição de imóveis para ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA (mãe de Robson), JOSÉ CELSO PEREIRA (pai de Robson), ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA (irmã) e JOSELICE.

Consta dos autos que, preocupado com o andamento das atividades da organização criminosa, o denunciado **ANDERSON**, passou a questionar os demais membros, através de *e*-

Denúncia Página 13 de 46



mails.

Nos referidos *e-mails*, **ANDERSON** deixa claro a existência da organização criminosa e dos crimes praticados, demonstrando toda sua preocupação com os rastros deixados e adiantando a impossibilidade de alegação de "ausência de dolo":

Quanto a "solução" apresentada, seria risível, se não fosse trágico!

Quer dizer que a solução é passar o "recibo", cristalizar a situação criminosa de lavagem de dinheiro, caixa dois, organização criminosa, simulação, desvio de finalidade e outros e, alegar que um Presidente, um Padre (diga se de passagem, não qualquer Padre - Com Mestrado e administrador de uma instituição bilionária), advogados, uma vez questionados, responderão: não sabia... não fizemos com dolo... erramos mas foi por desconhecimento, desinformação, ignorância da lei... etc?!!! Essa é a grande saída?!!!! E quem garante isso? Seus "amigos" delegados/delegadas, a Polícia Civil? Quem mais? Os Advogados da RCI? O Dr. Edinei? A Dra. Paula? A Dra. Stephani? O Dr. Klaus? O Dr. Guilherme (parente do Dr. Edinei), o Marcus e o Ademar? Genial mesmo!!!! Quando será dado essas explicações e justificativas?!! Antes ou após a intervenção do Ministério Público? Antes ou depois da perda dos benefícios fiscais da AFIPE? Antes ou depois das multas milionárias? Antes ou depois da prisão de várias pessoas? Antes ou depois de um escândalo midiático? Antes ou depois de gastar milhões com advogados grandes e grandes escritórios? Antes ou depois da determinação de dissolução judicial da AFIPE?

(Vide anexo de *e-mail* enviado na data 14/10/2019, às 17:03:59, por **ANDERSON** à **ROBSON**, conforme dados telemáticos constantes de HD externo encaminhado pela Polícia Civil do Estado de Goiás – Ofício de encaminhamento a fl. 1.210, Volume 6 do PIC n. 02/2018-GAECO)

1.1.4 – DAS CONDUTAS DE GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO era o responsável pelas negociações/tratativas de imóveis urbanos e rurais, mas principalmente os rurais, como uma espécie de corretor de imóveis do denunciado ROBSON.

Além da corretagem dos imóveis comprados com valores apropriados por **ROBSON** das AFIPEs, **GUSTAVO** participou das entregas de valores também apropriados por **ROBSON** e utilizados para resolver questões pessoais.

Denúncia Página 14 de 46



1.1.5 - DAS CONDUTAS DE JOSÉ PEREIRA CESAR NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

JOSÉ PEREIRA CESAR era o contador da organização criminosa, tinha pleno conhecimento dos crimes e fazia os lançamentos contábeis inverídicos para ocultar os crimes praticados no âmbito do grupo criminoso:

3 - José César 1 - Crédito Celestina face a Rede Demais: Não há contrato ou recibo de mútuo, apenas transferência da conta dela para a empresa. Valor R\$ 2.718.331,09. Em 18.04.2016 para conta Bradesco; passou a informação para Dr. Klaus.

3.1 - Divida do Jeferson - J. César irá retirar do balanço. Disse que está vendo o que fazer contabilmente;

Conforme narrado, **JOSÉ PEREIRA CESAR** sabia dos crimes e auxiliava a organização criminosa com seus conhecimentos contábeis.



No seu interrogatorio **JOSÉ PEREIRA CESAR** confirmou que não conhecia **CELESTINA e RODRIGO**, e contraditoriamente era responsável por suas declarações de Imposto de Renda (vide fls. 1.249 e 1.250, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO). Era **ROUANE** quem determinava, no interesse da organização criminosa, a **JOSÉ PEREIRA CESAR** para que adequasse o patrimônio dos membros do núcleo dos laranjas às formalidades

Denúncia Página 15 de 46



legais, com o objetivo de apagar os rastros criminosos contábeis.

O denunciado **RODRIGO**, membro do **NÚCLEO DOS LARANJAS**, em seu interrogatório informou que desconhecia as retificações em seu Imposto de Renda, realizadas pelos denunciado **JOSÉ PEREIRA CESAR** (Vide Termo de Interrogatório de Rodrigo Luis Mendoza Martins Araújo a fls. 1.329/1.332, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO).

Assunto: IRPF
De: José Cesar | osecesar@auditecgo.com.br>
Para: Rousine azevedo | couaneazevedo 123@gmail.com>
Envio: 2003/2019 17:28:20
Anexos: (8) Rodrigo Mendoza 2.39453081191-IRPF-2016-retif-imagem-declaracao.pdf, Rodrigo Mendoza 39453081191-IRPF-2016-2015-retif-imagem-recibo.pdf, Rodrigo Mendoza 39453081191-IRPF-2018-2017-retif-imagem-recibo.pdf, Rodrigo Mendoza 39453081191-IRPF-2016-2015-retif-imagem-declaracao.pdf, Rodrigo Mendoza 39453081191-IRPF-2016-2015-retif-imagem-declaracao.pdf, Rodrigo Mendoza 39453081191-IRPF-2019-2018-retif-imagem-declaracao.pdf, Rodrigo Mendoza 239453081191-IRPF-2019-2018-retif-imagem-declaracao.pdf, Rodrigo Mendoza 239453081191-IRPF-2019-2018-retif-imagem-recibo.pdf

Seguem anexas as cópias das declarações de IRPF conforme falamos.

O valor de cada declaração é R\$ 250,00, foram 5 retificações, mas uma foi do mesmo ano, então vou cobrar só 4, que totaliza R\$ 1.000,00.

Atenciosomente,

1.1.6 - DAS CONDUTAS DE PAULO CESAR CAMPOS CORREA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O denunciado **PAULO CESAR CAMPOS CORREA**, vulgo "PC", trabalhou na REDE DEMAIS, na AFIPE e na RÁDIO POSITIVA, atendendo às ordens de **ROBSON** e **ROUANE**, líderes da organização criminosa¹².

PAULO CESAR foi admitido pela REDE DEMAIS na data de 02/04/2012¹³ e demitido em 16/01/2013¹⁴, quando a empresa estava em nome de **GLEYSSON CABRINNY**. Posteriormente foi contratado pela Associação Pai Eterno e Perpetuo Socorro (AFIPE) na data de 01/08/2014¹⁵ e demitido em julho de 2019¹⁶, quando foi contratado pela Rádio Positiva FM¹⁷.

Toda a confusão patrimonial¹⁸ entre as empresas que foram constituídas em nome de interpostas pessoas para fraudar e desviar o patrimônio das AFIPEs, era de conhecimento do

Denúncia Página 16 de 46

¹² Vide Termo de Declarações de **Paulo Cesar Campos Correa** a fls. 1.801/1.803, Volume 9 do PIC n. 02/2018-GAECO.

¹³ Fonte: WWW.SERPRO.GOV.BR

¹⁴ Fonte: WWW.SERPRO.GOV.BR

¹⁵ Fonte: WWW.SERPRO.GOV.BR

¹⁶ Fonte: WWW.SERPRO.GOV.BR

¹⁷ Vide Termo de Declarações de **Paulo Cesar Campos Correa** a fls. 1.801/1.803, Volume 9 do PIC n. 02/2018-GAECO.

¹⁸ A confusão patrimonial evidencia que as empresas eram na verdade uma unidade, uma coisa só, adquirira e gerida com patrimônio desviado das AFIPES.



denunciado **PAULO CESAR** que atuava no interesse da organização criminosa, conforme narrado por **ANDERSON**:

Durante o tempo em que respondi pela Positiva FM e durante o tempo em que eram pagas despesas pela Rede Demais ou através da Rede Demais à Positiva e vice versa, algum valor foi distribuído entre sócios e empregados das mesmas? Houve lucro? Houve prejuízo? Por que? Para quem? Através de quem? Essas relações foram devidamente acompanhadas pelas pessoas responsáveis pelas gestões administrativa, financeira e jurídica e, houve prestação de contas pelas Dras. Paula Raquel, Dra. Stephani Moura, Sra. Rouane Azevedo e Sr. Paulo César (PC)? A minha negociação e relação comercial que envolve a Rádio Positiva FM e demais Rádios será documentada, aclarada e registrada ou não? Fará parte da negociação final com o Grupo RCI na compra e venda da TV, que hoje é designada de TV PAI ETERNO ou não?

(Vide anexo de *e-mail* enviado na data 14/10/2019, às 17:03:59, por **ANDERSON** à **ROBSON**, conforme dados telemáticos constantes de HD externo encaminhado pela Polícia Civil do Estado de Goiás – Ofício de encaminhamento a fl. 1.210, Volume 6 do PIC n. 02/2018-GAECO)

Durante o período em que era funcionário da AFIPE, o denunciado **PAULO CESAR** atuava, em unidade de desígnios com os demais membros da organização criminosa (**ROBSON**, **ANDERSON** e **ROUANE**) na administração da empresa REDE DEMAIS:

De: Enviado em:	Rouane azevedo <rouaneazevedo123@gmail.com> quinta-feira, 26 de outubro de 2017 16:27</rouaneazevedo123@gmail.com>	
Para:	paulo cesar campos correa cesar	
Assunto: Anexos:	REDE DEMAIS - FERNANDINHO OLIVEIRA CARDOSO LTDA NF 43, 24.10.2017 NF FERDINANDO.pdf	
Boa tarde!		
Segue em anexo nota fi	scal para pagamento e abaixo dados bancários.	
À disposição.		
Bom dia, Rouane!!!,		
nome da REDE DEM. serviço de engenharia.	gue em cópia, envio Nota Fiscal de Prestação de Serviços de Engenharia, em AIS, para que seja efetivado o pagamento da primeira parcela da prestação de o trabalho, está condicionada ao recebimento.	
Os dados para depósito	seguem:	
Banco do Brasil		
Agência 4057-6		
CC: 126260-2 CPF: 023.947.517-89		
Claus Romo Jaber Von	Glasenapp.	
Aguardo!!! Obrigada,	•	
Paula Raquel		

(Vide anexo de *e-mail* enviado na data 26/10/2017, às 16:27, por **ROUANE** à **PAULO CÉSAR**, conforme dados telemáticos constantes de HD externo encaminhado pela Polícia Civil do Estado de Goiás – Ofício de encaminhamento a fl. 1.210, Volume 6 do PIC n. 02/2018-GAECO)

Denúncia Página 17 de 46



Além de pertencer ao núcleo operacional e laborar no interesse da organização criminosa, com ciência da ilicitude da atividade, **PAULO CESAR**, assim como diversos membros da organização criminosa, locupletou-se do patrimônio da AFIPE, ao receber R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) pertencentes à Associação.

O referido valor foi repassado a título de "empréstimo" celebrado com a REDE DEMAIS, porém, em seu interrogatório, **PAULO CESAR** afirmou que a negociação foi celebrada com o denunciado **ROBSON** na AFIPE¹⁹.

1.1.7 – DAS CONDUTAS DE BRAULIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA, GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA e ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNOR NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Os denunciados ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNIOR, GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA e BRÁULIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA integraram a organização e auxiliaram na execução de diversos crimes. Participaram ativamente na aquisição e negociação de diversas rádios que foram colocadas em nomes de laranjas.

No ano de 2009, **ONIVALDO** foi sócio do denunciado **ROBSON** na Rede Ello Brasil Comunicação Ltda., a única rádio em que **ROBSON** figurou ostensivamente nos quadros societários – com relação a esta sociedade, as investigações continuam em andamento.

Desde então, no interesse da organização criminosa, **ONIVALDO** praticou falsidades ideológicas na negociação de várias outras rádios: Rede Demais Comunicação Ltda., Sistema Alpha de Comunicação, além de outras.

GLEYSSON, no interesse da organização criminosa, praticou falsidades ideológicas na negociação das empresas Rede Demais Comunicação Ltda., além de outras.

BRÁULIO e **ONIVALDO** auxiliaram **ROBSON** na apropriação de R\$ 7.555.000,00

Denúncia Página 18 de 46

¹⁹ Vide Termo de Declarações de **Paulo Cesar Campos Correa** a fls. 1.801/1.803, Volume 9 do PIC n. 02/2018-GAECO.



(sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) das AFIPEs e na lavagem do valor apropriado.

1.1.8 – DAS CONDUTAS DE CELESTINA CELIS BUENO, RODRIGO LUÍS MENDOZA MARTINS ARAÚJO, ANA VERÔNICA MENDOZA MARTINS, ANDERSON MATHEUS REINER FERNANDES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – NÚCLEO DOS LARANJAS

Os membros do **NÚCLEO DOS LARANJAS** tinham como função cederem seus nomes para figurarem em transações financeiras, aquisições de empresas e imóveis, ocultando a verdadeira titularidade de tais bens e movimentações. Todos tinham ciência da irregularidade de seus atos e do aspecto criminoso de suas condutas, assumindo os riscos e aceitando-os.

CELESTINA figurou como "*titular*" de várias empresas, administrando-as falsamente, apenas assinando papeis. Sua movimentação financeira era absolutamente incompatível com a propriedade das empresas adquiridas pela organização criminosa. As condutas de **CELESTINA** foram determinadas pelo denunciado **ROBSON** (Vide Termo de Interrogatório de Celestina Celis Bueno a fls. 1.321/1.324, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO).

RODRIGO figurou falsamente como adquirente de um imóvel localizado na Rua 08, lote 13, quadra 1, no Condomínio do Lago, em Goiânia/GO, que era destinado à irmã do denunciado **ROBSON**, a denunciada **ADRIANE**.

O denunciado **RODRIGO** não tinha movimentação financeira compatível com a aquisição do bem, recebeu o dinheiro apropriado da AFIPE por meio da GC Construtora sem nunca ter negociado com esta empresa ou com os **IRMÃOS CABRINY** tal repasse, demonstrando que toda a operação foi simulada para ocultar a verdade: a aquisição de um imóvel no interesse particular do denunciado **ROBSON**.

Além disso, **RODRIGO** cedeu sua conta bancária para desviar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da AFIPE e ocultar a verdadeira natureza ilícita da operação que se destinava a locupletar **ADRIANNE**, irmã de **ROBSON**.

Denúncia Página 19 de 46



ANA VERÔNICA figurou falsamente como adquirente de um imóvel que era destinado aos pais do denunciado ROBSON, os denunciados JOSÉ CELSO e ELICE.

A denunciada **ANA VERÔNICA** não tinha movimentação financeira compatível com a aquisição do bem, recebeu o dinheiro da AFIPE por meio da GC Construtora sem nunca ter negociado com esta empresa ou com os **IRMÃOS CABRINY** tal repasse; e, nunca recebeu qualquer aluguel dos pais de **ROBSON**, demonstrando que toda operação foi simulada para ocultar a verdade: a aquisição de um imóvel no interesse particular do denunciado **ROBSON** (vide Termo de Interrogatório de Ana Verônica Mendoza Martins a fls. 1.342/1.343, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO).

1.1.9 - DAS CONDUTAS DE JOSÉ CELSO PEREIRA, ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA, ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, JEFERSON DE OLIVEIRA PEREIRA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – NÚCLEO DOS BENEFICIÁRIOS

O **NÚCLEO DOS BENEFICIÁRIOS** é integrado pelos parentes do denunciado **ROBSON** que foram beneficiados com as apropriações de valores executadas por **ROBSON**, na qualidade de Diretor Presidente das AFIPEs.

JOSÉ CELSO PEREIRA é pai de ROBSON e ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA é a mãe, eles foram aquinhoados com o desvio de R\$ 1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais) relativos à residência adquirida formalmente pela denunciada ANA VERÔNICA.

ADRIANNE DE OLIVEIRA, irmã do denunciado **ROBSON**, foi aquinhoada com os desvios de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e de R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) utilizados para aquisição de imóveis no Condomínio do Lago, na cidade de Goiânia/GO, um dos imóveis foi a residência formalmente adquirida por **RODRIGO LUÍS**.

JEFERSON DE OLIVEIRA PEREIRA, irmão do denunciado **ROBSON**, foi aquinhoado com o desvio de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) oriundos da AFIPE, que lhe foram repassados pela REDE DEMAIS.

JOSELICE DE OLIVEIRA PEREIRA CARVALHO, irmã do denunciado **ROBSON**, foi aquinhoada com o desvio de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil

Denúncia Página 20 de 46



reais) oriundos da AFIPE, utilizados para aquisição de imóvel no Condomínio do Lago, na cidade de Goiânia/GO. O imóvel em questão foi adquirido por **ANDERSON** em duas parcelas de RS 700.000,00 (setecentos mil reais).

2 – DAS APROPRIAÇÕES E LAVAGENS DE CAPITAIS

2.1 - FATO 02 - DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE R\$ 400.000,00 DA AFIPE

Na data de 22 de novembro de 2016, no município de Goiânia/GO, o denunciado ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, em unidade de desígnios com os denunciados ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA (sua irmã) e RODRIGO LUÍS MENDOZA MARTINS ARAÚJO, apropriou-se de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da Associação Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99), de que tinha a posse ou detenção, em razão de seu cargo de Diretor-Presidente²⁰.

Segundo apurado, o denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** era o Presidente da Associação Pai Eterno e Perpetuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99)²¹, da Associação Filhos E Filhas do Pai Eterno (CNPJ 06.279.215/0001-70)²², Associação Filhos do Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.300.117/0001-07)²³ entidades civis sediadas no Estados de Goiás e São Paulo.

Embora qualificadas como associações sem fins lucrativos, a investigação demonstrou que as referidas associações são, na verdade, grandes empresas²⁴, que formam um bloco empresarial gigantesco, atuando no mercado agropecuário²⁵, imobiliário²⁶, urbanístico²⁷,

Denúncia Página 21 de 46

²⁰ Vide fls. 03/19, 29/44 e 45/59 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

²¹ Vide fls. 03/19 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

²² Vide fls. 29/44 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

²³ Vide fls. 45/59 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

²⁴ Art. 966 do Código Civil: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

²⁵ Vide, a exemplo, documentos apreendidos na AFIPE, conforme mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO: "Notas Fiscais de Compra de Gado 2016", "Notas Fiscais de Compra de Gado 2017" e "Notas Fiscais de Compra de Gado 2018".

²⁶ Vide documentos e certidões constantes do apenso Operações Imobiliárias (Volumes 1, 2 e 3) do PIC n. 02/2018-GAECO

²⁷ Vide documentos e certidões constantes do apenso Operações Imobiliárias (Volumes 1, 2 e 3) do PIC n. 02/2018-GAECO.



minerário²⁸, hoteleiro²⁹, radiofônico³⁰, televisivo³¹, etc.

O denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, com *animus rem sibi habendi*, na qualidade de gestor da Associação Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99), apropriou-se de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pertencentes à entidade e os repassou para o denunciado **RODRIGO LUÍS MENDOZA MARTINS ARAÚJO** (Vide Termo de Interrogatório de Rodrigo Luis Mendoza Martins Araújo a fls. 1.329/1.332, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO).

Consta das investigações que o denunciado **ROBSON** em diversas oportunidades deixou evidente que tratava o patrimônio das AFIPES como <u>seu.</u>

Nesse contexto, o denunciado **ROBSON** determinou à denunciada **ROUANE** que efetuasse a transferência de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o denunciado **RODRIGO**.

Após receber os R\$ 400.000,00, o denunciado **RODRIGO** imediatamente (no mesmo dia) encaminhou o numerário para a denunciada **ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA** (vide Parecer Técnico constante das fls. 1.042/1.090 do Volume VI do Anexo II do PIC n. 02/2018-GAECO).

No dia seguinte (23/11/2016), **ADRIANE** transferiu R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a pessoa de Keina Marcolina de Almeida Freire (CPF 893.139.251-68), de quem adquiriu o imóvel situado na Rua Lago 04, quadra 05, lote 01, no Condomínio do Lago, em Goiânia/GO, conforme declarado na DIRPF e verificado na Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) em mídia de fl. 162 do Anexo III do PIC n. 02/2018-GAECO.

2.2 - FATO 03 - DA LAVAGEM DE R\$ 400.000,00

Na data de 22 de novembro de 2016, no município de Goiânia/GO, os denunciados

Denúncia Página 22 de 46

²⁸ Vide, a exemplo, documentos apreendidos na AFIPE, conforme mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO: "Instrumento Particular de Cessão Total de Direitos Minerários".

²⁹ Vide, a exemplo, documentos apreendidos na AFIPE, conforme mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO: "13. Email - Contratos - BOOKING e EXPEDIA - Hotel Liguori".

³⁰ Vide os fatos pertinentes/envolvendo rádios.

³¹ Vide fatos relacionados à Sul Brasil e TV RCI.



ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, JOSÉ PEREIRA CESAR, ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA (sua irmã) e RODRIGO LUÍS MENDOZA MARTINS ARAÚJO, em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) provenientes de infração penal, por intermédio de organização criminosa.

De acordo com os autos, os denunciados, se apropriaram de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da Associação Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99) e, para dissimular a verdadeira origem ilícita do dinheiro, articularam um mecanismo de transferência sucessiva dos valores, com a finalidade de obnubilar a verdade.

Segundo apurado o denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, na qualidade de gestor da Associação Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99), na data de 22/11/2016 apropriou-se indevidamente de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da entidade e para ocultar e dissimular a apropriação indébita, determinou à denunciada **ROUANE** que transferisse o dinheiro para o denunciado **RODRIGO LUÍS MENDOZA MARTINS ARAÚJO**, que em sequência o repassou para a denunciada **ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA**, que no dia seguinte (23/11/2016) adquiriu o imóvel situado na Rua Lago 04, quadra 05, lote 01, no Condomínio do Lago, em Goiânia/GO, com parte do dinheiro apropriado da associação³².

JOSÉ PEREIRA CESAR, na condição de contador da organização criminosa, atuou para encobrir rastros contábeis de RODRIGO e ANA VERÔNICA nas referidas transações imobiliárias.

2.3 – FATO 04 – DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE R\$ 7.555.000,00 DA AFIPE

Na data de 23 de outubro de 2015, no município de Goiânia/GO, o denunciado ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, em unidade de desígnios com os denunciados ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, BRAULIO CABRINNY DE ALMEIDA COSTA, ONIVALDO OLIVEIRA CABRINNY COSTA JUNIOR, ANDERSON REINER FERNANDES, RODRIGO LUIS MENDOZA MARTINS ARAÚJO, ANA VERÔNICA MENDOZA MARTINS, ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA (irmã), JOSÉ CELSO

Denúncia Página 23 de 46

³² Foram utilizados R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) para a aquisição do imóvel.



PEREIRA (**pai**) e **ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA** (**mãe**), apropriou-se de R\$ 7.555.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) da Associação Filhos do Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.300.117-0001/07), de que tinha a posse ou detenção, em razão de seu cargo de Diretor-Presidente³³.

Segundo apurado, o denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** era o Diretor-Presidente da Associação Pai Eterno e Perpetuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99)³⁴, da Associação Filhos e Filhas do Pai Eterno (CNPJ 06.279.215/0001-70)³⁵, Associação Filhos do Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.300.117/0001-07)³⁶ entidades civis sediadas no Estados de Goiás e São Paulo.

Embora qualificadas como associações sem fins lucrativos, a investigação demonstrou que as referidas associações são, na verdade, grandes empresas³⁷, que formam um bloco empresarial gigantesco, atuando no mercado agropecuário³⁸, imobiliário³⁹, urbanístico⁴⁰, minerário⁴¹, hoteleiro⁴², radiofônico⁴³, televisivo⁴⁴, etc.

O denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, com *animus rem sibi habendi*, na qualidade de gestor da Associação Filhos do Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.300.117/0001-07), apropriou-se de R\$ 7.555.000,00 (sete milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil) pertencentes à entidade e repassou o referido valor para os denunciados **ONIVALDO** e **BRÁULIO** (vide fls. 1.042/1.090, Parecer Técnico constante do Volume VI do Anexo II do PIC n. 02/2018-GAECO).

Denúncia Página 24 de 46

_

³³ Vide fls. 03/19, 29/44 e 45/59 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

³⁴ Vide fls. 03/19 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

³⁵ Vide fls. 29/44 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

³⁶ Vide fls. 45/59 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

³⁷ Art. 966 do Código Civil: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

³⁸ Vide, a exemplo, documentos apreendidos na AFIPE, conforme mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO: "Notas Fiscais de Compra de Gado 2016", "Notas Fiscais de Compra de Gado 2017" e "Notas Fiscais de Compra de Gado 2018".

³⁹ Vide documentos e certidões constantes do apenso Operações Imobiliárias (Volumes 1, 2 e 3) do PIC n. 02/2018-GAECO.

 $^{^{40}}$ Vide documentos e certidões constantes do apenso Operações Imobiliárias (Volumes 1, 2 e 3) do PIC n. 02/2018-GAECO

⁴¹ Vide, a exemplo, documentos apreendidos na AFIPE, conforme mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO: "Instrumento Particular de Cessão Total de Direitos Minerários".

⁴² Vide, a exemplo, documentos apreendidos na AFIPE, conforme mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO: "13. Email - Contratos - BOOKING e EXPEDIA - Hotel Liguori".

⁴³ Vide os fatos pertinentes/envolvendo rádios.

⁴⁴ Vide fatos relacionados à Sul Brasil e TV RCI.



Consta que na data de 23 de outubro de 2015, a denunciada **ROUANE**, atendendo à ordem de **ROBSON**, transferiu R\$ 7.555.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) da Associação Filhos do Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.300.117-0001/07) para a empresa GC CONSTRUTORA E INCORPORADORA (CNPJ 08.628.718-0001/39), de propriedade do denunciado **BRÁULIO**.

Segundo apurado, a transferência tinha como lastro jurídico a aquisição de 02 (duas) cotas da Cooperativa Habitacional Bueno, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e 04 (quatro) imóveis rurais localizados nas cidades de Tocantínia/TO e Aparecida do Rio Negro/TO, no valor de R\$ 6.355.000,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais) – (vide promessa de compra e venda – documento apreendido na Diretoria Administrativa da AFIPE, conforme digitalização constante de mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO).

No entanto, o referido negócio jurídico nunca se efetivou, as fazendas de Tocantínia/TO e Aparecida do Rio Negro/TO nunca integraram o patrimônio das AFIPEs, sempre pertenceram ao denunciado **ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JUNIOR**⁴⁵ (vide Termo de Declarações de Eni Pimenta Faleiros a fls. 1.785 e 1.786, Volume 9 do PIC n. 02/2018-GAECO – vide também certidão de matrícula do imóvel a fls. 421 e 422 do Volume 3 do Apenso – Operações Imobiliárias).

Logo após receber R\$ R\$ 7.555.000,00 (sete milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil), os denunciados **BRÁULIO e ONIVALDO JR**, por meio da empresa GC, efetuaram uma transferência eletrônica no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para FÁBIO BORGES EVANGELISTA DA ROCHA, relativo ao pagamento de uma parcela da casa localizada na Rua Lago 12, n. 08, quadra 14, Condomínio do Lago, Goiânia/GO e que seria transferida para **ANDERSON REINER** em benefício de **JOSELICE DE OLIVEIRA PEREIRA CARVALHO**.

Segundo apurado a referida casa, foi adquirida para ser a residência da denunciada **JOSELICE**, pertencente ao núcleo dos beneficiários da organização criminosa. O negócio foi intermediado pelo denunciado **ANDERSON REINER**, integrante do núcleo operacional da

Denúncia Página 25 de 46

⁴⁵ Na contabilidade das AFIPEs não há qualquer menção a tais imóveis.



organização criminosa (vide Termos de Interrogatórios de Rodrigo Luis Mendoza Martins Araújo a fls. 1.329/1.332 e de Ana Verônica Mendoza Martins a fls. 1.342/1.343, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO e Escritura Pública de Venda e Compra a fls. 1.315 e 1.316, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO).

Na operação criminosa, o denunciado **BRÁULIO** apropriou-se de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o denunciado **ONIVALDO** de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valores que foram transferidos para as respectivas contas na data de 26 de outubro de 2015⁴⁶.

No dia seguinte, 27 de outubro de 2015, **BRÁULIO e ONIVALDO JUNIOR**, por meio da GC Construtora e Incorporadora, repassaram R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais) para a denunciada **ANA VERÔNICA MENDOZA MARTINS**; R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para o denunciado **ANDERSON REINER FERNANDES** e R\$ 1.550.000 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) para o denunciado **RODRIGO LUIS MENDOZA MARTINS ARAÚJO**, perfazendo um total de R\$ 3.380.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais) transferidos para membros do **NÚCLEO DOS LARANJAS**.

O valor R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais) recebido pela denunciada ANA VERÔNICA, integrante do NÚCLEO DOS LARANJAS, foi utilizado para aquisição do imóvel localizado no Condomínio do Lago, para ser a moradia dos denunciados JOSÉ CELSO e ELICE, integrantes do NÚCLEO DOS BENEFICIÁRIOS da organização criminosa.

O valor R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) recebido pelo denunciado **ANDERSON**, membro do **NÚCLEO OPERACIONAL**, foi transferido, no dia seguinte (28/10/2015), para Fábio Borges Evangelista da Rocha, relativo ao pagamento de uma segunda parcela da casa localizada na Rua Lago 12, n. 08, quadra 14, Condomínio do Lago, Goiânia/GO, adquirida para a denunciada **JOSELICE**.

O valor R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) recebido pelo denunciado **RODRIGO**, membro do núcleo dos laranjas, foi utilizado para aquisição do imóvel localizado na Rua 08, lote 13, quadra 1, no Condomínio do Lago, em Trindade/GO para a denunciada **ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA**, pertencente ao núcleo dos beneficiários

Denúncia Página 26 de 46

⁴⁶ Conforme análise do sigilo bancário, a CG Construtora transferiu R\$ 100.000,00 para **Bráulio** que repassou R\$ 40.000,00 para **Onivaldo**.



da organização criminosa. Uma primeira parcela no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) foi quitada na data de 27/10/2015 e uma segunda parcela, na data de 06/06/2016, no valor de R\$ 564.653,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais), e foram pagas ao Sr. Hélio Mauro de Paula.

Os denunciados **ANA VERÔNICA** e **RODRIGO** nunca negociaram com a GC Construtora o repasse desses valores para aquisição das casas; nunca pagaram juros desses valores recebidos. As casas adquiridas eram utilizadas por parentes do denunciado **ROBSON** (vide Termo de Interrogatório de **ANA VERÔNICA MENDOZA MARTINS** a fls. 1.342/1.343, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO).

ANDERSON REINER foi quem articulou as aquisições dos imóveis acima, que foram feitas em prejuízo das Associações pelo NÚCLEO DOS LARANJAS em benefício do NÚCLEO DOS BENEFICIÁRIOS.

2.4 – FATOS 05, 06, 07, 08 – DA LAVAGEM DE PARTE DOS R\$ 7.555.000,00 APROPRIADOS

FATO 05

Na data de 23 de outubro de 2015, no município de Goiânia/GO, o denunciado ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, em unidade de desígnios com os denunciados ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, BRÁULIO CABRINNY DE ALMEIDA COSTA, ONIVALDO OLIVEIRA CABRINNY COSTA JUNIOR, ANDERSON REINER FERNANDES, JOSÉ PEREIRA CESAR, em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) provenientes de infração penal por intermédio de organização criminosa.

FATO 06

Na data de 27 de outubro de 2015, no município de Goiânia/GO, o denunciado ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, em unidade de desígnios com os denunciados ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, BRÁULIO CABRINNY DE ALMEIDA COSTA, ONIVALDO OLIVEIRA CABRINNY COSTA JUNIOR, ANDERSON REINER

Denúncia Página 27 de 46



FERNANDES, JOSÉ PEREIRA CESAR, em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) provenientes de infração penal, por intermédio de organização criminosa.

FATO 07

Na data de 27 de outubro de 2015, no município de Goiânia/GO, o denunciado ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, em unidade de desígnios com os denunciados ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, BRÁULIO CABRINNY DE ALMEIDA COSTA, ONIVALDO OLIVEIRA CABRINNY COSTA JUNIOR, ANDERSON REINER FERNANDES, ANA VERÔNICA MENDOZA MARTINS, JOSÉ PEREIRA CESAR, JOSÉ CELSO PEREIRA (pai) e ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA (mãe), em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais) provenientes de infração penal, por intermédio de organização criminosa.

FATO 08

Na data de 27 de outubro de 2015, no município de Goiânia/GO, o denunciado ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, em unidade de desígnios com os denunciados ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, BRAULIO CABRINNY DE ALMEIDA COSTA, ONIVALDO OLIVEIRA CABRINNY COSTA JUNIOR, ANDERSON REINER FERNANDES, RODRIGO LUIS MENDOZA MARTINS ARAÚJO, JOSÉ PEREIRA CÉSAR, ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) provenientes de infração penal, por intermédio de organização criminosa.

De acordo com os autos, os denunciados se apropriaram dos valores mencionados nos fatos 05, 06, 07, 08 da Associação Filhos do Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.300.117-0001/07) e adquiriram 3 (três) imóveis com o dinheiro ilícito. Para dissimular a verdadeira origem do dinheiro, articularam um mecanismo de transferência sucessiva dos valores, fraudes contábeis e simulações, com a finalidade de obnubilar a verdade:

1 - O denunciado ROBSON simulou um negócio jurídico com os denunciados
 ONIVALDO JÚNIOR e BRAULIO para justificar a transferência de R\$ 7.555.000,00 (sete

Denúncia Página 28 de 46



milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) para a empresa GC CONSTRUTORA E INCORPORADORA (CNPJ 08.628.718-0001/39).

- 2 A denunciada ROUANE, por determinação de ROBSON, foi quem materializou o repasse.
- 3 **BRÁULIO E ONIVALDO JUNIOR**, por meio da GC Construtora, receberam os valores e determinaram o repasse R\$ 700.000,00 para **ANDERSON** na data de 23/10/2015. **BRÁULIO** transferiu R\$ 100.000,00 em 26/10/2015, para sua conta pessoal e imediatamente repassou R\$ 40.000,00 para **ONIVALDO** e no dia seguinte, 27/10/2015 a GC transferiu mais R\$ 700.000,00 para **ANDERSON**, R\$1.130.000,00 para **ANA VERONICA** e R\$ 1.500.000,00 para **RODRIGO**.
- 4 Com os valores repassados **ANDERSON**, **ANA VERÔNICA** e **RODRIGO** adquiriram imóveis para os denunciados **JOSÉ CELSO**, **ELICE**, **ADRIANNE** e **JOSELICE**.
- 5 ANDERSON comprou o imóvel de Fábio Borges Evangelista da Rocha para
 JOSELICE.
- 6 ANA VERÔNICA comprou o imóvel para os denunciados JOSÉ CELSO PEREIRA (pai de ROBSON) e ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA (mãe de ROBSON).
- 7 **RODRIGO** comprou o imóvel para a denunciada **ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA** (irmã de **ROBSON**).
- 8 O denunciado **JOSÉ PEREIRA CESAR**, na qualidade de contador, ficou responsável pela parte contábil, simulando empréstimos e fazendo declarações falsas perante a Receita Federal para justificar os acréscimos patrimoniais.

De acordo com as investigações, **ANDERSON** foi quem instrumentalizou a fraude ao acordar com **RODRIGO** e **ANA VERÔNICA** o esquema criminoso (vide Termos de Interrogatórios de Rodrigo Luis Mendoza Martins Araújo a fls. 1.329/1.332 e de Ana Verônica Mendoza Martins a fls. 1.342/1.343, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO).

ONIVALDO era o dono dos imóveis rurais de Tocantínia/TO e Aparecida do Rio

Denúncia Página **29** de **46**



Negro/TO que foram adquiridos pelo valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – (vide Termo de Declarações de Eni Pimenta Faleiros a fls. 1.785 e 1.786, Volume 9 do PIC n. 02/2018-GAECO).

A simulada compra das fazendas em Tocantínia/TO e Aparecida do Rio Negro/TO por parte da AFIPE, pelo valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), e que deram lastro financeiro à operação criminosa, nunca foram documentadas pela Associação. A simulação foi utilizada para permitir a compra de imóveis para a moradia dos denunciados beneficiários.

Na data da simulada operação de compra das fazendas por parte das AFIPEs, uma das fazendas negociadas por **ONIVALDO** não era de sua propriedade ou da GC Construtora, e ainda se encontrava em nome da empresa ESPAÇO NOBRE, de propriedade de Eni Pimenta Faleiros.

2.5 – FATO 09 – DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE R\$ 2.076.157,00 DA AFIPE

Na data de 29 de julho de 2016, no município de Goiânia/GO, o denunciado ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, em unidade de desígnios com os denunciados, **ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, JOSÉ PEREIRA CÉSAR, ANDERSON REINER FERNANDES, CELESTINA CELIS BUENO, PAULO CÉSAR CAMPOS CORRÊA, JEFERSON PEREIRA DA SILVA** (irmão), apropriou-se de R\$ 2.076.157,00 (dois milhões, setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais) da Associação Pai Eterno e Perpetuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99) de que tinha a posse ou detenção, em razão de seu cargo de Diretor-Presidente⁴⁷.

Segundo apurado, o denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** era o Diretor-Presidente da Associação Pai Eterno e Perpetuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99)⁴⁸, da Associação Filhos E Filhas do Pai Eterno (CNPJ 06.279.215/0001-70)⁴⁹, Associação Filhos do Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.300.117/0001-07)⁵⁰ entidades civis sediadas no Estados de Goiás e São Paulo.

Embora qualificadas como associações sem fins lucrativos, a investigação

Denúncia Página 30 de 46

.

⁴⁷ Vide fls. 03/19, 29/44 e 45/59 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

⁴⁸ Vide fls. 03/19 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

⁴⁹ Vide fls. 29/44 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.

⁵⁰ Vide fls. 45/59 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.



demonstrou que as referidas associações são, na verdade, grandes empresas⁵¹, que formam um bloco empresarial gigantesco, atuando no mercado agropecuário⁵², imobiliário⁵³, urbanístico⁵⁴, minerário⁵⁵, hoteleiro⁵⁶, radiofônico⁵⁷, televisivo⁵⁸, etc.

Para utilizar o dinheiro das entidades como seu, sem prestar contas e se submeter às regras associativas, o denunciado **ROBSON** transferia vultosos valores para empresas do grupo criminoso, onde manuseava o numerário com *animus rem sibi habendi*.

Na data de 29 de julho de 2016, o denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, com *animus rem sibi habendi*, na qualidade de gestor da Pai Eterno e Perpetuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99), apropriou-se de R\$ 2.076.157,00 (dois milhões, setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais) pertencentes à entidade e os repassou para os denunciados **ANDERSON** e **CELESTINA**, proprietários formais da empresa Rede Demais Comunicação Ltda. (vide segunda alteração contratual a fls. 108/110 do Apenso – Estatutos, Contratos etc. do PIC n. 02/2018-GAECO) e membros da organização criminosa (**NÚCLEO OPERACIONAL** e **NÚCLEO LARANJAS**).

ROUANE transferiu o referido valor para a REDE DEMAIS, para que o dinheiro fosse utilizado sem prestação de contas à AFIPE, o que evidencia o seu *animus rem sibi habendi*.

Na data de 26 de outubro de 2016, o denunciado **ROBSON**, por meio da REDE DEMAIS, que estava em nome dos membros da organização criminosa **CELESTINA** e **ANDERSON**, determinou à denunciada **ROUANE** que repassasse R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para o denunciado **PAULO CESAR CAMPOS CORREA**, membro do grupo

Denúncia Página 31 de 46

⁵¹ Art. 966 do Código Civil: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

⁵² Vide, a exemplo, documentos apreendidos na AFIPE, conforme mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO: "Notas Fiscais de Compra de Gado 2016", "Notas Fiscais de Compra de Gado 2017" e "Notas Fiscais de Compra de Gado 2018".

⁵³ Vide documentos e certidões constantes do apenso Operações Imobiliárias (Volumes 1, 2 e 3) do PIC n. 02/2018-GAECO.

⁵⁴ Vide documentos e certidões constantes do apenso Operações Imobiliárias (Volumes 1, 2 e 3) do PIC n. 02/2018-GAECO

⁵⁵ Vide, a exemplo, documentos apreendidos na AFIPE, conforme mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO: "Instrumento Particular de Cessão Total de Direitos Minerários".

⁵⁶ Vide, a exemplo, documentos apreendidos na AFIPE, conforme mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO: "13. Email - Contratos - BOOKING e EXPEDIA - Hotel Liguori".

⁵⁷ Vide os fatos pertinentes/envolvendo rádios.

⁵⁸ Vide fatos relacionados à Sul Brasil e TV RCI.

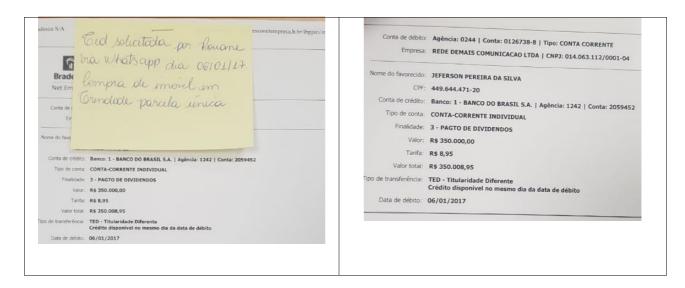


operacional (vide Termo de Declarações de Paulo Cesar Campos Correa a fls. 1.801/1.803, Volume 9 do PIC n. 02/2018-GAECO).

Segundo apurado, **PAULO** havia solicitado o referido valor para o denunciado **ROBSON**, que autorizou o repasse por meio da REDE DEMAIS (vide depoimento de **PAULO CESAR**), deixando claro que era **ROBSON** o verdadeiro dono da REDE DEMAIS, e que utilizava o dinheiro da AFIPE como seu e tinha estratagemas para dissimular a real movimentação dos recursos oriundos das Associações.

Na data de 06/01/2017, o denunciado **ROBSON**, valendo-se dos denunciados **ANDERSON** e **CELESTINA**, autorizou o resgate de R\$ 349.684,11 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) que estavam investidos nas contas da REDE DEMAIS e determinou a transferência de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o denunciado **JEFERSON PEREIRA DA SILVA**, seu irmão, integrante do núcleo dos beneficiários.

ROUANE, membro do **NÚCLEO OPERACIONAL**, foi quem, por meio de *WhatsApp*, repassou a ordem que autorizava o pagamento, ciente de que se tratava da compra de um imóvel em Trindade/GO, em parcela única, conforme documento apreendido na AFIPE, digitalização constante de mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO:



O denunciado **JOSÉ PEREIRA CESAR**, contador e membro do **NÚCLEO OPERACIONAL**, sabendo da ilicitude da operação, ficou responsável por ocultar no balanço da

Denúncia Página 32 de 46



REDE DEMAIS a transação ilícita, conforme documento apreendido na AFIPE – digitalização constante de mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO:

- 3 José César: 1 Crédito Celestina face a Rede Demais: Não há contrato ou recibo de mútuo, apenas transferência da conta dela para a empresa. Valor R\$ 2.718.331,09. Em 18.04.2016 para conta Bradesco; passou a informação para Dr. Klaus.
- 3.1 Divida do Jeferson J. César irá retirar do balanço. Disse que está vendo o que fazer contabilmente;

2.6 - FATO 10 - DA LAVAGEM DE R\$ 800.000,00

Na data de 26 de outubro de 2016, no município de Goiânia/GO, os denunciados ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS, JOSÉ PEREIRA CESAR, ANDERSON REINER FERNANDES, CELESTINA CELIS BUENO, PAULO CÉSAR CAMPOS CORRÊA, em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) provenientes de infração penal, por intermédio de organização criminosa.

De acordo com os autos e Parecer Técnico, os denunciados, se apropriaram de R\$ 2.076.157,00 (dois milhões, setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais) da Associação Pai Eterno e Perpétuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99) e, para dissimular a verdadeira origem ilícita do dinheiro, articularam um mecanismo de transferência sucessiva dos valores, lançamentos contábeis inverídicos, com a finalidade de obnubilar a verdade:

- 1 O denunciado **ROBSON** determinou que os denunciados **CELESTINA** e **ANDERSON** cedessem/emprestassem seus nomes para figurarem como proprietários de várias empresas, dentre as quais, a REDE DEMAIS.
- 2 A REDE DEMAIS é uma "empresa laranja", que na verdade é administrada pelos denunciados **ROBSON** e **ROUANE** (vide depoimento de Paulo César Campos Corrêa a fls. 1.801/1.803, Volume 9 do PIC n. 02/2018-GAECO⁵⁹).

Denúncia Página 33 de 46

⁵⁹ **Paulo Cesar** afirmou que "não sabe o motivo do pagamento de Jeferson pela Rede Demais; que movimentava a



3 - Na data de 26 de outubro de 2016, denunciado ROBSON, repassou R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o denunciado PAULO CESAR, dinheiro que era da AFIPE e foi-lhe repassado por meio da empresa REDE DEMAIS, ocultando, assim, a verdadeira origem do numerário.

Assim, percebe-se o mecanismo utilizado para ocultar a verdadeira origem do valor repassado para PAULO CESAR, que era da AFIPE, foi apropriado indevidamente pelo denunciado **ROBSON** (crime anterior).

2.7 - FATO 11 - DA LAVAGEM DE R\$ 350.000,00

Na data de 06 de janeiro de 2017, no município de Goiânia/GO, os denunciados ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS, JOSÉ PEREIRA CESAR, ANDERSON REINER FERNANDES, CELESTINA CELIS BUENO, JEFERSON PEREIRA DA SILVA (irmão), em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) provenientes de infração penal, por intermédio de organização criminosa.

Os denunciados, se apropriaram de R\$ 2.076.157,00 (dois milhões, setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais) da Associação Pai Eterno e Perpetuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99) e, para dissimular a verdadeira origem ilícita do dinheiro, articularam um mecanismo de transferência sucessiva dos valores, lançamentos contábeis inverídicos, com a finalidade de obnubilar a verdade:

- 1 O denunciado ROBSON determinou que os denunciados CELESTINA e ANDERSON cedessem/emprestassem seus nomes para figurarem como proprietários de várias empresas, dentre as quais REDE DEMAIS.
- 2 A REDE DEMAIS é uma "empresa laranja", que na verdade é administrada pelos denunciados ROBSON e ROUANE (vide depoimento de Paulo César Campos Corrêa a fls. 1.801/1.803, Volume 9 do PIC n. 02/2018-GAECO ⁶⁰).

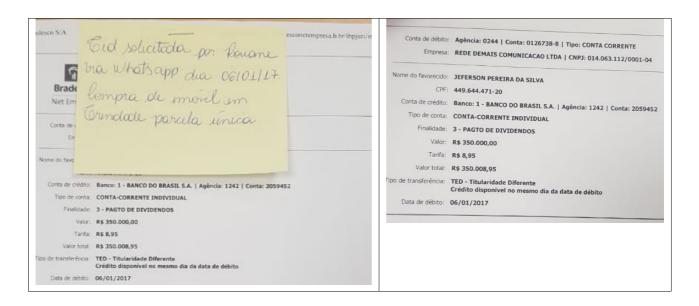
Denúncia Página 34 de 46

conta da Rede Demais junto da ROUANE (...) que como geria somente a rádio, outras tarefas eram feitas pela ROUANE ou eram solicitadas ao declarante (...)".

⁶⁰ PAULO CESAR afirmou que "não sabe o motivo do pagamento de Jeferson pela Rede Demais; que



- 3 Na data de 29 de julho de 2016, denunciado **ROBSON** simulou um negócio jurídico para justificar a transferência de R\$ 2.076.157,00 (dois milhões, setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais) para a empresa REDE DEMAIS, que estavam no nome dos denunciados ANDERSON e CELESTINA.
- 4 Os denunciados CELESTINA e ANDERSON autorizaram o resgate de R\$ 349.684,11 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) que estavam investidos e autorizaram a transferência de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o denunciado **JEFERSON PEREIRA DA SILVA**⁶¹.
- 5 A denunciada **ROUANE** foi quem determinou a transferência dos R\$ 350.000,00 para **JEFERSON**, conforme documento apreendido na AFIPE, digitalização constante de mídia a fl. 1.882, Volume 10 do PIC n. 02/2018-GAECO⁶².



6 – O denunciado JOSÉ PEREIRA CESAR, na qualidade de contador, ficou responsável pela parte contábil, simulando empréstimos e fazendo declarações falsas perante a

movimentava a conta da Rede Demais junto da ROUANE (...) que como geria somente a radio, outras tarefas eram feitas pela ROUANE ou eram solicitadas ao declarante (...)".

Denúncia Página 35 de 46

⁶¹ Tanto o resgate quanto a transferência ocorreram na data de 06/01/2017.

⁶² Rouane é funcionária da AFIPE. A organização criminosa busca enganar a todos, fazendo parecer que a Rede Demais é uma empresa autônoma, no nome de Anderson e Celestina, mas é Rouane, Diretora da AFIPE quem determina os pagamentos da Rede Demais. O contador da Rede Demais é o mesmo da AFIPE. Enfim, a Rede Demais foi utilizada para dissimular movimentações financeiras da AFIPEs.



Receita Federal.

7 – Foram apreendidos documentos que comprovam o funcionamento da organização criminosa, nos quais é mencionado que o denunciado **JOSÉ PEREIRA CÉSAR** precisava "retirar (o pagamento a Jeferson) do balanço" e "vendo o que fazer contabilmente".

3 – José César: 1 - Crédito Celestina face a Rede Demais: Não há contrato ou recibo de mútuo, apenas transferência da conta dela para a empresa. Valor R\$ 2.718.331,09. Em 18.04.2016 para conta Bradesco; passou a informação para Dr. Klaus.

3.1 - Divida do Jeferson - J. César irá retirar do balanço. Disse que está vendo o que fazer contabilmente;

2.8 – FATO 12 – DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE R\$ 2.930.000,00 DA AFIPE

No período de 31/03/2017 a 26/06/2017, no município de Goiânia/GO, o denunciado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, em unidade de desígnios com os denunciados, **ROUANE CAROLINE AZEVEDO MARTINS e GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO**, apropriou-se de R\$ 2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil reais) da Associação Pai Eterno e Perpetuo Socorro (CNPJ 11.430.844/0001-99) de que tinha a posse ou detenção, em razão de seu cargo de Diretor-Presidente⁶³.

Em 31 de março de 2017, o denunciado **ROBSON** determinou que **ROUANE** repassasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pertencentes à AFIPE, a pessoas indicadas por **ROBSON**: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a conta de Jeferson Gonçalves de Bessa e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a conta de Marcos Túlio Pereira Guimarães.

A operação, débito de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foi falsamente lançada na contabilidade da AFIPE como "conta contábil 110701004 – Processo Judicial", para justificar o desfalque.

Após, foram efetuados 10 saques, no valor total de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), contabilizados como "depósito judicial" – outra anotação contábil falsa, para justificar o desfalque.

Página 36 de 46

⁶³ Vide fls. 03/19, 29/44 e 45/59 do Volume Apenso Estatutos, Contratos etc. – Ato Constitutivo da Associação.



O valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) sacado das contas bancarias da AFIPE foram entregues por **ROUANE** e **GUSTAVO** a terceiros por determinação do denunciado **ROBSON**, da seguinte forma:

Em 13 de abril de 2017, na cidade de Goiânia/GO, **ROUANE** e **GUSTAVO** apropriaram-se de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pertencentes à AFIPE e deixaram em um veículo GOL, de cor vermelha, que estava estacionado dentro do condomínio Jardins Valência, nesta capital (Termo de Declarações de Gustavo Leonardo Naciff a fls. 423/426, Volume III do PIC n. 02/2018-GAECO).

Em 09 de maio de 2017, na cidade de Goiânia/GO, os denunciados **ROBSON** e **ROUANE** apropriaram-se de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pertencentes à AFIPE, em razão de suas funções e, em benefício deles, e foi depositado na conta 20175-2, agência 2274 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Deusmar Gonçalves de Bessa.

Ainda no ano de 2017, nos meses de maio e junho, **ROBSON, ROUANE e GUSTAVO** apropriaram-se de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 07 (sete) "parcelas" de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pertencentes à AFIPE, em razão das suas funções e, em benefício próprio.

Assim, os funcionários de confiança da AFIPE, os denunciados **GUSTAVO e ROUANE**, diretamente vinculados ao denunciado ROBSON e atendendo determinação deste, compareceram ao estacionamento do Shopping Cerrado, onde deixaram no interior de uma caminhonete TOYOT/HILLUX, placas OOA-2460, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – pertencente à AFIPE.

Os denunciados **GUSTAVO e ROUANE** foram semanalmente, nos dias 14, 22 e 29 de maio e, nos dias 05, 12, 19 e 26 de junho de 2017, ao estacionamento do Shopping Cerrado, nesta capital, entregarem os valores exigidos, em espécie – R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada vez (Termo de Declarações de Rouane fls. 427/431, Volume III do PIC n. 02/2018-GAECO).

Segundo apurado, no referido período o denunciado **ROBSON**, com *animus rem sibi habendi* e contando com o auxílio material de **ROUANE** e **GUSTAVO**, apropriou-se do referido valor **para resolver assuntos pessoais.**

Denúncia Página 37 de 46



Os 10 saques lançados falsamente como depósitos judiciais ocorreram da seguinte forma, por determinação do denunciado **ROBSON**:

Data¤	Histórico¤	Valor (R\$) a
13/04/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:	500.000,00
09/05/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:	40.000,000
10/05/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:	40.000,000
14/05/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:	50.000,000
22/05/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:	50.000,000
29/05/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:	50.000,000
05/06/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:::	50.000,000
12/06/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:::	50.000,000
19/06/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:	50.000,000
26/06/2017	DEPOSITO-JUDICIAL:	50.000,00
TOTAL		930.000,00

Os valores empregados nas citadas transações tiveram origem em levantamento indevido de capital pertencente à Associação Filhos do Pai Eterno – AFIPE.

Dessa forma, o denunciado **ROBSON** apropriou-se indevidamente de R\$ 2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil reais) que pertenciam à AFIPE, fazendo-se com a participação efetiva de **ROUANE CAROLINA E GUSTAVO LEONARDO NASSIF**.

3 – DAS FALSIDADES IDEOLÓGICAS NA EMPRESA REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ 14.063112/0001-04

3.1 – FATO 13 - FALSIDADE IDEOLÓGICA NA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA-ME

Na data de 18 de junho de 2014, no município de Goiânia/GO, os denunciados ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, CELESTINA CELIS BUENO, GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA e ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNOR, em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na primeira alteração contratual da empresa REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA.-ME (vide fls. 105/107 do

Denúncia Página 38 de 46



Apenso – Estatutos, contratos etc. do PIC n. 02/2018-GAECO).

Consta no referido documento que os denunciados **GLEYSSON** e **ONIVALDO** cederam e transferiram para a denunciada **CELESTINA** vinte nove mil e setecentas cotas sociais da empresa Rede Demais Comunicação Ltda.-ME, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada cota.

Apurou-se que **CELESTINA** não era a verdadeira adquirente das cotas. Apenas cedeu seu nome para que o verdadeiro interessado, o denunciado **ROBSON**, adquirisse a empresa, sem aparecer formalmente nos atos constitutivos.⁶⁴

A denunciada **CELESTINA**, na data dos fatos, era funcionária da Arquidiocese de Goiânia – Santuário Divino Pai Eterno (CNPJ 01.569.466/0012-28), contratada sob o CBO 351505⁶⁵, com salário contratual de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), sem qualquer aptidão econômica para a aquisição da empresa.

A Rede Demais era administrada pelos denunciados **ROBSON** e **ROUANE**.

O denunciado **JOSÉ CESAR** realizou a alteração contratual e demais documentos referentes aos fatos acima, mesmo sem conhecer a denunciada **CELESTINA**.

3.2. FATO 14 - FALSIDADE IDEOLÓGICA NA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA-ME

Na data de 30 de agosto de 2014, no município de Goiânia/GO, os denunciados ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, CELESTINA CELIS BUENO, ANDERSON REINER FERNANDES e ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNIOR, em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na segunda alteração contratual da empresa REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA.-ME (vide fls. 108/110 do Apenso – Estatutos, contratos etc. do PIC n. 02/2018-GAECO).

Denúncia Página 39 de 46

⁶⁴ Vide Termo de Interrogatório de **Celestina Celis Bueno** a fls. 1.321/1.324, Volume 7.

⁶⁵ Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). 351505 = técnico em secretariado.



Consta no referido documento que o denunciado **ONIVALDO** cedeu e transferiu para o denunciado **ANDERSON** trezentas cotas sociais da empresa REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA.-ME, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada cota (Cláusula Segunda) e que **CELESTINA** passou a exercer a administração da sociedade (Cláusula Quinta).

Apurou-se que **CELESTINA**, integrante da organização criminosa, nunca administrou a empresa, pois apenas cedeu seu nome para que o verdadeiro interessado, o denunciado **ROBSON**, por meio da AFIPE administrasse a empresa, sem aparecer formalmente nos atos constitutivos.⁶⁶

JOSÉ CESAR era o contador da empresa, membro da organização criminosa e realizava as providências necessárias para as alterações contratuais ideologicamente falsas.

O denunciado **ANDERSON** integra a organização criminosa cedendo seu nome e conhecimentos jurídicos nas práticas de falsidade.

3.3. FATO 15 - FALSIDADE IDEOLÓGICA NA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA-ME

Na data de 19 de setembro de 2016, no município de Goiânia/GO, os denunciados **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, CELESTINA CELIS BUENO, ANDERSON REINER FERNANDES**, em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na terceira alteração contratual da empresa Rede Demais Comunicação Ltda.-ME (vide fls.111/117 do Apenso – Estatutos, Contratos etc. do PIC n. 02/2018-GAECO).

Consta no referido documento que a denunciada **CELESTINA** cedeu e transferiu para o denunciado **ANDERSON** 14.700 (quatorze mil e setecentas) cotas sociais da empresa REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA.-ME, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada cota (Cláusula Primeira) e que **ANDERSON** passou a exercer a administração da sociedade (Cláusula Terceira).

Segundo apurado, CELESTINA e ANDERSON eram interpostas pessoas, não eram

Denúncia Página 40 de 46

⁶⁶ Vide Termo de Interrogatório de **Celestina Celis Bueno** a fls. 1.321/1.324, Volume 7 do PIC n. 02/2018-GAECO.



os donos da empresa, não compraram e nem venderam cotas, não administravam a empresa. Apenas cedera/emprestaram seus nomes para que o denunciado **ROBSON**, verdadeiro dono, adquirisse empresas sem aparecer formalmente nos atos constitutivos.

As providências administrativas referentes à alteração contratual falsa foram feitas pelo denunciado **JOSÉ CESAR**.

3.4. FATO 16 - FALSIDADE IDEOLÓGICA NA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA-ME

Na data de 06 de setembro de 2017, no município de Goiânia/GO, os denunciados ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, CELESTINA CELIS BUENO, ANDERSON REINER FERNANDES, em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na quarta alteração contratual da empresa Rede Demais Comunicação Ltda.-ME (vide fls. 118/124 do Apenso – Estatutos, Contratos etc. do PIC n. 02/2018-GAECO).

Consta no referido documento que a denunciada **CELESTINA** cedeu e transferiu para o denunciado **ANDERSON** quatorze mil e setecentas cotas sociais da empresa Rede Demais Comunicação Ltda.-ME, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada cota (Cláusula Segunda).

Segundo apurado, **CELESTINA** e **ANDERSON** eram interpostas pessoas, não eram os donos da empresa, não compraram e nem venderam cotas. Apenas cederam/emprestaram seus nomes para que o denunciado **ROBSON**, verdadeiro dono, adquirisse empresas sem aparecer formalmente nos atos constitutivos.

As providências administrativas referentes à alteração contratual falsa foram feitas pelo denunciado **JOSÉ CESAR**.

3.5. FATO 17 - FALSIDADE IDEOLÓGICA NA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA-ME

Na data de 21 de outubro de 2018, no município de Goiânia/GO, os denunciados ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, CELESTINA CELIS BUENO, ANDERSON

Denúncia Página 41 de 46



REINER FERNANDES, em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na sexta alteração contratual da empresa Rede Demais Comunicação Ltda.-ME (vide fls. 132/138 do Apenso – Estatutos, Contratos etc. do PIC n. 02/2018-GAECO).

Consta no referido documento que a denunciada **CELESTINA** cedeu e transferiu para o denunciado **ANDERSON** trezentas cotas sociais da empresa Rede Demais Comunicação Ltda.-ME, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada cota (Cláusula Primeira).

Segundo apurado, **CELESTINA** e **ANDERSON** eram interpostas pessoas, não eram os donos da empresa, não compraram e nem venderam cotas, não administravam a empresa. Apenas cedera/emprestaram seus nomes para que o denunciado **ROBSON**, verdadeiro dono, adquirisse empresas sem aparecer formalmente nos atos constitutivos.

As providências administrativas referentes à alteração contratual falsa foram feitas pelo denunciado **JOSÉ CESAR**.

3.6. FATO 18 - FALSIDADE IDEOLÓGICA NA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA-ME

Na data de 12 de junho de 2019, no município de Goiânia/GO, os denunciados **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDERSON REINER FERNANDES e ANDERSON MATHEUS REINER FERNANDES**, em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na sétima alteração contratual da empresa REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA.-ME.

Consta no referido documento que o denunciado **ANDERSON** cedeu e transferiu para o denunciado **ANDERSON MATHEUS** 3.000 (três mil) cotas sociais da empresa REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA.-ME, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada cota (Cláusula Segunda Parágrafo Primeiro).

Segundo apurado, **ANDERSON** e seu filho **ANDERSON MATHEUS** eram interpostas pessoas, não eram os donos da empresa, não compraram e nem venderam cotas, não

Denúncia Página 42 de 46



administravam a empresa. Apenas cedera/emprestaram seus nomes para que o denunciado **ROBSON**, verdadeiro dono, adquirisse empresas sem aparecer formalmente nos atos constitutivos.

As providências administrativas referentes à alteração contratual falsa foram feitas pelo denunciado **JOSÉ CESAR**.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia:

- 1) **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, pela prática das condutas descritas nos seguintes: artigo 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; artigo 299, *caput*, do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 2) **ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS**, pela prática das condutas descritas nos seguintes: artigo 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 3) **GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO**, pela prática das condutas descritas nos seguintes: artigo 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 4) **ANDERSON REINER FERNANDES**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; artigo 299, *caput*, do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 5) **CELESTINA CELIS BUENO**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2° da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1°, inciso III, do Código Penal; artigo 1°, § 4° da Lei n. 9.613/1998; artigo 299, *caput*, do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 6) **ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA**, pela prática das condutas descritas nos seguintes: artigo 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 7) RODRIGO LUIZ MENDOZA MARTINS ARAÚJO, pela prática das condutas

Denúncia Página 43 de 46



descritas nos seguintes: artigo 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;

- 8) **ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNIOR**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; artigo 299, *caput*, do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 9) **GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 299, *caput*, do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 10) **BRÁULIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; artigo 299, *caput*, do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 11) **JOSÉ PEREIRA CESAR**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal; artigo 299, *caput*, do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 12) **PAULO CESAR CAMPOS CORREA**, pela prática das condutas descritas artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; 168, § 1º, inciso III do Código Penal; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 13) **ANA VERONICA MENDOZA MARTINS**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 14) **ANDERSON MATEUS REINER FERNANDES**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 299, *caput*, do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 15) **JOSÉ CELSO PEREIRA**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 16) **ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;

Denúncia Página 44 de 46



- 17) **JEFFERSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal; artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998; tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- 18) **JOSELICE DE OLIVEIRA PEREIRA CARVALHO**, pela prática das condutas descritas nos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal:

Assim, requer seja recebida e autuada esta denúncia, seja instaurado o devido processo penal, sob o rito ordinário, previsto no art. 394, § 1°, inciso I e seguintes, do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a citação dos denunciados para, se quiserem, oferecerem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, e, posteriormente, a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que deverão ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, eventuais testemunhas indicadas pelas defesas e os acusados, nessa ordem, tudo para que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os acusados as penas cominadas aos tipos penais em questão.

Requer, ainda, sejam destinadas ao Fundo Penitenciário do Estado de Goiás as multas recolhidas por força da condenação, bem como intimados os réus para recolhimento das custas processuais, salvo se concedido o benefício da justiça gratuita.

Outrossim, forte no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, requer seja fixado o valor mínimo para reparar os danos morais coletivos causados pelos denunciados, considerandose tanto os elementos já colhidos no PIC n. 201600249854 quanto aqueles que serão trazidos ao longo da instrução processual.

Por fim, sobrevindo trânsito em julgado da sentença condenatória, que se proceda ao lançamento do nome dos denunciados no rol de culpados e à comunicação ao TRE/GO para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

Denúncia Página 45 de 46



Rol de testemunhas:

- 1) Padre André Ricardo de Melo, a ser localizado na sede da AFIPE, em Goiânia/GO;
- 2) Padre João Bosco de Deus, a ser localizado na sede da AFIPE, em Goiânia/GO;
- 3) **Padre Frederico Hozanan de Pádua**, residente e domiciliado na Rua 230, n. 256, CEP 74.655-130, Vila Montecelli, Goiânia/GO;
- 4) **Fábio Borges Evangelista da Rocha**, residente e domiciliado na Rua T-33, Ed. Follow Bueno, apartamento 1906, Setor Bueno, CEP 74.215-140, Goiânia/GO;
- 5) **Keina Marcolina de Almeida Freire**, residente e domiciliada na Rua Lago 26, quadra 26, lote 11, CEP 74.614-68, Condomínio do Lago, Goiânia/GO;
- 6) **Eni Pimenta Faleiros**, residente e domiciliado na Rua Madri, n. 35, lote 26, Jardins Madri, CEP 74.690-074, Goiânia/GO;
 - 7) Cleusa Maria de Carvalho, com endereço a ser informado oportunamente;
 - 8) Welton Ferreira Nunes Júnior, com endereço a ser informado oportunamente;
- 9) **Fernando Percy Mendoza Martins Araújo**, residente e domiciliado na Rua 21 de Agosto, n 118, Jardim Salvador, Trindade/GO.

Goiânia/GO, 07 de dezembro de 2020.

José Humberto Nunes Nogueira PROMOTOR DE JUSTIÇA - GAECO **Sebastião Marcos Martins** PROMOTOR DE JUSTIÇA – GAECO

Juan Borges de Abreu PROMOTOR DE JUSTIÇA – GAECO

Marcelo Crepaldi D. Barreira PROMOTOR DE JUSTIÇA - GAECO

Paulo Eduardo Penna Prado PROMOTOR DE JUSTIÇA – GAECO **Gabriella de Queiroz Clementino** PROMOTORA DE JUSTIÇA – GAECO

Sandro H. S. Halfeld Barros PROMOTOR DE JUSTIÇA – GAECO

Fernando M. Cesconetto PROMOTOR DE JUSTIÇA – GAECO

Denúncia Página **46** de **46**